



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 17/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023

Assunto: Altera os anexos da Lei nº 2.071/2017

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2071/2017. REESTRUTURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E EMENDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva alterar os Anexos IV, V e VI da Lei nº 2.071/2017.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
 3. Após o protocolo da matéria, foi apresentada mensagem aditiva da autora com nova tabela de gratificações (fls. 5-6).
 4. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito alteração da lei que dispõe sobre os cargos e sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, estando

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Há que se salientar que o projeto observa as regras de técnica legislativa. No entanto, diante da nova tabela de fl. 5, necessária emenda para alterar o inciso IV do art. 1º, pois houve modificações das remunerações originalmente previstas.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém:

a) para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a necessidade de instrução do projeto com a estimativa do impacto orçamentário;

b) a apresentação de emenda ao inciso IV do art. 1º para adequar sua redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de maio de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º (...)